## Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo www.camaracajamar.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI N° 048 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências".

- Art. 1º- Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, no âmbito do município de Cajamar, Estado de São Paulo, nos termos que especifica.
- **Art. 2º -** Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Cajamar, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.
- **Art. 3º -** O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da Lei Federal nº10.048, de 08 de novembro de 2000.
- **Art. 4º -** A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.
- **Art.** 5° Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:
  - I- Advertência;
  - II- Multa;
  - III- A suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.
- §1º. A aplicação das penalidades previstas no *caput* obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.
- §2º. O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

USUÁRIO nartha

DATA / HORA 2/09/2022 12:12:09

PROTOCOLO 2475/2022

CÂMA	RA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído	no expediente de sessão Ordinária
	ia em 09//novembro/20 2 )
	10: Excamina- se (opia
as con	unds & Neradores.
	Saulo Anderson Rodrigues
	Presidente

AMARA MUNICII	ssão e votação única
com 13 ( dreze = 0 ( zero) = m 19 / 03 /202	
	<u> </u>

CLEBER CANDIDO SILVA PRESIDENTE



## Estado de São Paulo www.camaracajamar.sp.gov.br

**Art. 6º -** O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de setembro de 2022.

Cleber Candido Silva Vereador



Estado de São Paulo www.camaracajamar.sp.gov.br

## **JUSTIFICATIVA**

A iniciativa do Projeto de Lei visa atender à demanda de parte da população acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos a quem a possui.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas, entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela. Em decorrência desta característica, o cérebro de quem possui a doença passa a interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob o risco de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude da ação insuficiente dos medicamentos.

Ante tudo o que foi exposto, faz-se necessário disponibilizar atendimento prioritário aos portadores de Fibromialgia, a fim de minimizar o seu sofrimento. Desta forma, pleiteio aprovação deste Projeto de Lei pelas indicadas razões.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 22 de setembro de 2022.

Cleber Candido Silva

Vereador